



TC 018.562/2014-0 (dezoito peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Mata Roma (MA)

Responsável: João Bernardo Neto (CPF 019.806.293-15), ex-prefeito de 1.º/1/2001 a 31/12/2004

Procuradores: Daniel de Faria Jerônimo Leite, Vanderley Ramos dos Santos, João da Silva Santiago Filho e Alterado de Jesus Neris Ferreira, OAB-MA 5.991, 7.287, 2.690 e 6.556 (peças 11 e 16)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de irregularidades nas despesas realizadas sob o convênio 349/2003 (Siafi 489532), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Mata Roma (MA), tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 186-204).

HISTÓRICO

2. Os valores federais em torno dos quais gira a TCE tiveram repasse de acordo com tabela a seguir:

OB	data da OB	valor (R\$)	data do efetivo crédito
2004OB902481 (peça 1, p.222)	2/7/2004	50.000,00	7/7/2004 (peça 2, p.14)
2004OB907008 (peça 1, p.254)	9/12/2004	42.257,00	13/12/2004 (peça 2, p.24)

3. Com data de 15/12/2004, o responsável, João Bernardo Neto (CPF 019.806.293-15), ex-prefeito de 1.º/1/2001 a 31/12/2004, encaminharia à concedente, mediante o ofício 96/2004, prestação de contas da primeira parcela recebida (peça 1, p. 256-270).

4. A Funasa, por meio de diferentes relatórios (peça 1, p. 296-298, 300, 302-338, 340-342 e 344-346), nos quais constatara uma série de vícios na comprovação dos gastos, concluiria ter havido descumprimento do instrumento convenial, destacando-se a inexecução de 72,11% da meta programada.

5. Entrementes, com data de 31/7/2009, o ex-gestor encaminharia à entidade repassadora nova prestação de contas (peça 2, p. 8-24), composta de parte dos elementos associados a dispêndios de recursos do convênio 349/2003 (Siafi 489532).

6. Debruçando-se sobre a novel papelada (peça 2, p. 42-44), a Coordenação Regional da Funasa no Maranhão emitiria o parecer financeiro 196/2009 (peça 2, p. 42-44), nele indicando a existência de outra sequência de irregularidades.

7. Devidamente notificado sobre todos os problemas (peça 2, p. 62-66 e 92), o ex-administrador da comuna protocolaria defesa administrativa (peça 2, p. 96-100), a que anexara formulários padronizados, termo de aceitação parcial da obra, atos de procedimento licitatório,

contrato, ordem de serviço, notas fiscais, recibos e extrato de movimentação bancária (peça 2, p. 101-150).

8. Procedendo à análise dessa novel manifestação, a Funasa/MA elaboraria o parecer financeiro 26/2010 (peça 2, p. 180-182), no qual, antes de assentar que “(...) as despesas apresentadas não têm nenhum amparo legal, uma vez que fêrem a legislação vigente”, apontaria as cinco abaixo transcritas (*verbo ad verbum*):

1- Foi demonstrado no anexo - Relatório de Cumprimento do Objeto, fl. 248, o percentual de execução do objeto e alcance dos objetivos, de 27,89%, dos serviços executados, tendo sido informado no Relatório de Execução Físico-Financeira, no campo: físico/executado, o quantitativo: 32 unid, que de acordo com o Parecer Técnico correspondem ao percentual retro mencionado, devido às pendências detectadas na sua execução. Portanto, em divergência com a execução financeira no percentual de 80%, realizada com os recursos liberados (1ª e 2ª parcela);

2- Não consta do Relatório de Execução Físico - Financeira e demais anexos, a utilização ou aporte da contrapartida pactuada, na proporcionalidade dos recursos repassados, conforme inciso II do art. 7º da IN/STN nº 01/97;

3- A despesa no valor de R\$ 42.257,00, realizada através do cheque nº 850.002, com saque no dia 14/12/2004, no mesmo valor da ordem bancária creditada em 13/12/2004, foi paga de forma antecipada, considerando que não foi realizado o serviço correspondente, conforme informações constantes nos anexos e parecer da área técnica;

4- Ausência da documentação comprobatória de cumprimento à lei de responsabilidade fiscal, no que se refere ao recolhimento dos tributos (ISSQN, INSS e IRRF, se for o caso);

5- De acordo com a documentação apresentada pelo Ofício nº 096/2004, a Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, fl. 133, o procedimento licitatório ocorreu às **10:00h do dia 18/07/2004**, conflitando com a Ata, fl. 254, enviada ao Tomador de Contas, pelo documento datado de 03/12/2009, onde consta como data de realização da abertura do Convite número 010/2004, o dia **25/06/2004, às 16:00h**;

6- Foram apresentadas ainda, cópias das peças: Mapa de Apuração, fl. 255, Termo de Homologação, fl. 256, ambos datados de **25/06/2004**; Ordem de Serviço, fl. 257 e Contrato de prestação de serviços, fls. 258 a 262, de **30/06/2004**, em desacordo com a documentação apresentada anteriormente, permanecendo em evidência o descumprimento ao estabelecido no act. 38 da lei de licitações, não sendo possível afirmar quais as peças verídicas uma vez que não houve a apresentação do processo original, no todo;

7- Constata-se ainda, que a cópia do termo de homologação de **25/06/2004**, fl. 256, apresenta a seguinte redação: “Homologo a licitação objeto do Convite nº **010/2004CPL/PMMR**, realizada em **17.01.2003**”...;

8 - O percentual de execução física, demonstrado nos anexos e constatado pela área técnica da DIESP é de 27,89%, portanto, em divergência com a execução financeira realizada no percentual de 80%, com recursos da Concedente, caracterizando a realização de despesas em desacordo com o inciso III, § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64.

9. Encontra-se na peça 2, p. 258-268, o relatório do tomador de contas, que assinala a corresponsabilidade de João Bernardo Neto (CPF 019.806.293-15), a quem coubera gerir os valores descentralizados para a municipalidade, e Carmen Silva Lira Neto (CPF 618.356.413-34), sucessora que se abstivera de adotar medidas conducentes ao resguardo do patrimônio público.

10. Por força da nota de lançamento 2010NL601702 (peça 2, p.256), tiveram ambos nome e CPF inscritos em módulo contábil próprio do Siafi.

11. Nos pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, aquele e este pela irregularidade das contas (peça 2, p. 297-303), a responsabilidade, porém, cingiu-se a João Bernardo



Neto (CPF 019.806.293-15), chefe do Executivo mata-romense no lapso em que traspassadas e gastas as duas parcelas convencionais.

12. Na Regional do TCU, empreendeu-se análise preliminar da documentação constituinte da TCE (peça 3), com entendimento de adequação e completude, elaboração de instrução inicial (peças 4 a 8), que mereceu o aval da chefia da subunidade (peça 9), e citação do ex-prefeito João Bernardo Neto (peça 10).

13. Ciente do ofício citatório, de acordo com AR datado de 19/12/2014 (peça 14), o responsável, depois de requerer cópia dos autos e dilação de prazo (peças 11 e 12), protocolou alegações defensivas no dia 26/12/2014 (peça 15).

EXAME TÉCNICO

14. Remarque-se que o feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 164.097,22 a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 17), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre as irregularidades e a primeira notificação do ex-prefeito pela Funasa (peça 2, p. 62-66 e 92); por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur*; e, máxime, por ter havido a citação válida do responsável (peças 10 e 14) – é de repulsar, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, e com supedâneo no art. 19, parágrafo único, da mesma norma interna, o arquivamento desta TCE.

15. Ainda, sublinhe-se que, mesmo sem manifestação da Secex-MA quanto ao pleito de prorrogação da quinzena para exercício da defesa, deduziu-a tempestivamente o ex-gestor.

16. Abaixo, pontuam-se as iliceidades que, cada uma no seu octante, ensejaram, por parte do TCU, a citação do ex-alcaide e, da parte deste, resposta às imputações, bem como o confronto analítico entre aquelas e esta.

16.1. Irregularidades e débitos apontados (peça 10)

a) ocorrências

• Inexecução substancial do objeto (transcrição literal do item 1 do parecer financeiro 26/2010, 26/2010, à peça 2, p. 180-182):

- Foi demonstrado no anexo - Relatório de Cumprimento do Objeto, fl. 248, o percentual de execução do objeto e alcance dos objetivos, de 27,89%, dos serviços executados, tendo sido informado no Relatório de Execução Físico-Financeira, no campo: físico/executado, o quantitativo: 32 unid, que de acordo com o Parecer Técnico correspondem ao percentual retro mencionado, devido às pendências detectadas na sua execução. Portanto, em divergência com a execução financeira no percentual de 80%, realizada com os recursos liberados (1.ª e 2.ª parcela);

- Desrespeito às normas atinentes à legislação que trata de licitações e contratos, despesas públicas e responsabilidade fiscal dos administradores (transcrição literal dos itens 2 a 8 do parecer financeiro 26/2010, à peça 2, p. 180-182):

- Não consta do Relatório de Execução Físico - Financeira e demais anexos, a utilização ou aporte da contrapartida pactuada, na proporcionalidade dos recursos repassados, conforme inciso II do art. 7º da IN/STN nº 01/97;

- A despesa no valor de R\$ 42.257,00, realizada através do cheque nº 850.002, com saque no dia 14/12/2004, no mesmo valor da ordem bancária creditada em 13/12/2004, foi paga de forma antecipada, considerando que não foi realizado o serviço correspondente, conforme informações constantes nos anexos e parecer da área técnica;

- Ausência da documentação comprobatória de cumprimento à lei de responsabilidade fiscal, no que se refere ao recolhimento dos tributos (ISSQN, INSS e IRRF, se for o caso);

- De acordo com a documentação apresentada pelo Ofício nº 096/2004, a Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, fl. 133, o procedimento licitatório ocorreu às 10:00h do dia 18/07/2004, conflitando com a Ata, fl. 254, enviada ao Tomador de Contas, pelo documento datado de 03/12/2009, onde consta como data de realização da abertura do Convite número 010/2004, o dia 25/06/2004, às 16:00h;

- Foram apresentadas ainda, cópias das peças: Mapa de Apuração, fl. 255, Termo de Homologação, fl. 256, ambos datados de 25/06/2004; Ordem de Serviço, fl. 257 e Contrato de prestação de serviços, fls. 258 a 262, de 30/06/2004, em desacordo com a documentação apresentada anteriormente, permanecendo em evidência o descumprimento ao estabelecido no art. 38 da lei de licitações, não sendo possível afirmar quais as peças verídicas uma vez que não houve a apresentação do processo original, no todo;

- Consta-se ainda, que a cópia do termo de homologação de 25/06/2004, fl. 256, apresenta a seguinte redação: "Homologo a licitação objeto do Convite nº 010/2004CPL/PMMR, realizada em 17.01.2003" ...;

- O percentual de execução física, demonstrado nos anexos e constatado pela área técnica da DIESP é de 27,89%, portanto, em divergência com a execução financeira realizada no percentual de 80%, com recursos da Concedente, caracterizando a realização de despesas em desacordo com o inciso III, § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64.

• Pessoa jurídica com denominação e endereços diversos dos que constam nas bases de dados da Receita Federal do Brasil e do ICMS (constatação da Secex-MA, de acordo com item 14 desta instrução)

- A sociedade empresária Teor Construções, Comércio e Serviços Ltda., assim nominada na relação de pagamentos (peça 2, p.106), na ata da CPL (peça 2, p.114), no termo de homologação (peça 2, p.118), na ordem de serviços 8/2004 (peça 2, p.120), no contrato de prestação de serviços (peça 2, p. 122-130), nas notas fiscais 4 e 32 (peça 2, p.132 e 136), nos recibos de 9/7/2004 e 13/12/2004 (peça 2, p.134 e 138), associar-se-ia ao CNPJ 06.140.493/0001-41 e ao endereço avenida 6, n.º 28, quadra 132, Altos, conjunto Maiobão, Paço do Lumiar (MA). Aludido sequencial, entretanto, se vincula, em consonância com espelhos da SRFB/MF e do Sintegra (peça 4), à pessoa jurídica Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda.- ME, sem nome de fantasia e com sede na Estrada de Ribamar, n.º 327, km 8, Vila Sarney Filho, São José de Ribamar (MA);

• Notas fiscais emitidas por gráfica inencontrável na base de dados da receita federal do brasil e do ICMS (constatação da Secex-MA, de acordo com item 14 desta instrução)

- Gráfica Telles, com endereço na rua da Amizade, n.º 104, Cohab, São Luís (MA), dada como responsável pela impressão das notas fiscais 4 e 32 (peça 2, p.132 e 136), uma e outra expedidas por empreiteira que o Município de Mata Roma (MA) haveria contratado para executar a obra, simplesmente é insuscetível de localização na base de dados da SRFB/MF e do Sintegra (peça 5), quer se utilize como chave de pesquisa o CNPJ (23.186.884/0001-15), a inscrição estadual (12.154.016-0), nome empresarial ou nome de fantasia (Gráfica Telles e variações).

b) débito

data	valor (R\$)
7/7/2004	50.000,00
13/12/2004	42.257,00
atualizado sem juros de mora até 29/10/2014 (peça 6):R\$ 157.418,52	
atualizado com juros de mora até 29/10/2014 (peça 7): R\$ 297.909,91	

16.2. Defesa do responsável (peça 15)

Em sua peça contestatória, esgrime o ex-chefe do Executivo de Mata Roma (MA):

a) seria intempestiva a TCE, pois, em consonância com o art. 11 da Instrução Normativa 70/2012 (*sic*), deveria ter sido encaminhada ao TCU em no máximo 180 dias do término do exercício em que instaurada;

b) teria ocorrido prescrição quinquenal em relação à instauração da TCE, haja vista que as contas foram prestadas em 15/12/2004, mas somente em 8/4/2011 os autos seriam enviados ao TCU;

c) a TCE não se justificaria porque não existiu omissão no dever de prestar contas, tampouco ausência de comprovação da regular aplicação dos valores conveniados, segundo reza o art. 3.º da IN 70/2012 (*sic*);

d) ademais, o concedente não teria adotado as medidas indicadas para caracterização ou elisão do dano, uma vez que se negara a fazer vistoria solicitada pelo defendente em 19/8/2010 (fls. 318);

e) por outro lado, o feito não respeitaria o art. 5.º da referida IN, dada a inexistência de fato apto à conclusão da ocorrência de dano (*caput*, I), de descrição detalhada da situação originadora disso (§ 1.º, I) e de identificação de critérios mínimos de coerência com o que fora demonstrado sobre a aplicação dos recursos (§ 1.º, II);

f) haveria, na pior das hipóteses, necessidade de apuração real da efetiva aplicação dos recursos, configurando-se *in casu*, à míngua desse proceder, uma quantificação aleatória, que levou em consideração a totalidade das parcelas transferidas, acrescendo-lhes juros e correção monetária;

g) o defendente não teria dado causa ao decurso do prazo computado na incidência de juros de mora e atualização monetária.

16.3. Análise da defesa (rejeição)

Antes de mais nada, corrija-se a identificação, várias vezes mencionada com equívoco na peça de resistência, acerca do diploma que, desde 1.º de janeiro de 2013, rege a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial: Instrução Normativa 71/2012, publicada no BTCU 47/2012 e no DOU de 5/12/2012.

Passa-se então ao exame do raciocínio de defesa do ex-mandatário comunal João Bernardo Neto.

Em primeiro lugar, a alegada intempestividade na instauração da TCE deveu-se, em larga medida, às providências tomadas pela Funasa no que tange à vistoria *in loco* do objeto convenial, notificação do ex-prefeito, análise de alegações por ele apresentadas e outras rotinas administrativas, incluindo-se sucessivos aditamentos *ex officio* do ajuste – o último dos quais vigendo até 31/12/2010 (peça 2, p. 239-240 e 244) –, tudo de molde a bem cumprir os arts. 3.º e 4.º da IN 71/2012. Ainda que assim não fosse, o serôdio envio desse tipo de processo ao TCU, quando se demonstre inescusável a demora (o que parece não ser o caso), pode, quando muito, caracterizar grave infração à norma legal, sujeitando a *autoridade administrativa omissa* às sanções legais (art. 12). Nenhum efeito, portanto, exercerá sobre a existência, validade e eficácia da TCE.

Em segundo, inexistente prescrição quanto à abertura desta TCE, pois tem incidência na matéria a Súmula 282/TCU (“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”). E não só. Mesmo que se raciocinasse com lapso prescricional maior, *v.g.*, o decenal (o quinquenal, em semelhante cenário, esbarra em linha intelectual hegemônica na Corte de Contas, traçada, entre os mais, nos acórdãos 612/2007, 2.073/2011, 3.765/2011 e 5.865/13-Primeira Câmara, 517/2011, 545/2011, 670/2013, 7.534/2013 e 825/2014-Segunda Câmara, 1.286/2010, 86/2013, 709/2013 e 828/2013-Plenário), ter-se-ia a prevalência do art. 6.º, II, da IN TCU 71/2012, mercê de a primeira notificação do respondente, ainda no ciclo procedimental que se contivera exclusivamente no orbe da Funasa, ter sucedido em 12/11/2009 (peça 2, p. 62-66 e 92) e as ocorrências lesivas aos cofres da União, em 7/7/2004 e 13/12/2004,

respectivamente (peça 2, p.14 e 24).

Em terceiro, é flébil o arrazoado de ser injustificável a TCE, aberta com pretensa violação ao art. 5.º da IN/TCU 71/2012. Pelo contrário, formam conjunto assaz robusto, cada qual com apropriada descrição e suficiente identificação do respectivo suporte probatório, achados resultantes dos levantamentos *in situ* (peça 1, p. 296-298, 300, 302-338, 340-342 e 344-346) e dos pareceres a cargo da entidade repassadora (peça 2, p. 42-44 e 180-182), sufragando-os o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 258-268) e os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial (peça 2, p. 297-303). Completam o quadro balizador – e juridicamente fundante da TCE – as irregularidades que a Secretaria de Controle no Maranhão, a par de análise dos autos (peça 2, p.106, 114, 118, 120, 122-130, 132, 134, 136 e 138) e buscas em repositórios oficiais (peças 4 e 5), assinalou em instrução datada de 30/10/2014 (peça 8).

Em quarto, a imputação de débito global, a refletir e dimensionar os graves vícios que maculam e contaminam irrecusavelmente a aplicação dos dinheiros sob o convênio 349/2003 (*inexecução substancial do objeto pactuado; desrespeito a normas atinentes à legislação que trata de licitações e contratos, despesas públicas e responsabilidade fiscal dos administradores; inidoneidade de documentos fiscais que lastreariam os gastos da conveniente*), os quais quebraram o nexo de causalidade entre os valores liberados e a *meta optata*, atende correta e inquestionavelmente não apenas aos parâmetros inscritos no art. 5.º, *caput*, I e § 1.º, I a III, da IN 71/2012, mas também às diretivas consagradas no art. 210, § 1.º, I, do Regimento Interno do TCU.

Derradeiramente, é de nulo valimento inquirar a TCE por suposta falta de perícia a pedido do ex-gestor, veiculado por meio do ofício 3/2010, de 19/8/2010 (peça 2, p.242). A uma, porque o requerimento se baseia numa informação vaga de que, avantajando os então existentes e verificados 27,89%, a obra teria chegado a 52% do quantitativo programado, contudo nada agregou para provar o novo estado de coisas. A duas, porquanto inexistente para a concedente, de acordo com a cláusula segunda, I (peça 1, p. 187-188), do convênio 349/2003, obrigação de realizar vistoria *in loco* toda e qualquer vez que aprovesse à conveniência e talante do conveniente, em especial diante de crise provocada por esta com a inexecução das melhorias previstas no plano de trabalho, comprovada e ratificada pela repassadora em mais de uma oportunidade. A três, porque, conquanto chegasse o ex-gestor a comprovar o aumento do número de kits sanitários executados (incompleto ainda assim, comparativamente com as setenta unidades orçadas, alcançando pouco menos da metade), não se teria como apagar os vícios insanáveis que comprometem a higidez do uso do dinheiro federal, mormente o rompimento do nexo causal acima ressaltado. A quatro, e já transpondo os fatos para o âmbito do TCU, tem-se reafirmado acerca desse meio probatório (acórdãos 579/2002, 39/2007 da Primeira Câmara, 275/2009 e 1122/2014 da Segunda Câmara, *verbi gratia*):

i) nos processos de contas cabe ao responsável provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, visto que o dever constitucional de prestar contas inverte o ônus da prova;

ii) o ônus da prova é daquele que se beneficiou do recurso público, ou que deu causa a qualquer espécie de lesão ao erário federal, pois se litiga na esfera do Direito Público;

iii) não compete ao Tribunal realizar perícias contábeis, ouvir testemunhas, quebrar sigilo bancário ou qualquer outra medida tendente a produzir prova do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e eventuais prejuízos causados aos cofres públicos.

CONCLUSÃO

17. As imputações atribuídas ao responsável (subitem 16.1) não foram elididas/ilididas, de acordo com análise lançada no subitem 16.3, ante o que se rejeitam as alegações de defesa de João Bernardo Neto.



18. Gorada a resposta, aquilata-se ademais, em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno do TCU, não se distinguir, por ângulo objetivo ou subjetivo que seja, boa-fé do responsável. De mais a mais, esteja ou não revestida de má-fé a conduta dele, assoma nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, o julgamento definitivo das contas, segundo as normas dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

19. Diante disso, de alvitar sejam as contas julgadas irregulares e o ex-prefeito de Mata Roma (MA) condenado em débito, aplicando-se-lhe por igual a multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. No exame desta TCE, gizam-se, entre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das orientações para benefícios de controle do anexo da Portaria Segecex 10/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal;
- b) sanção aplicável pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);
- c) expectativa de controle;
- d) redução do sentimento de impunidade;
- e) fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. *Ex positis*, propõe-se:

I) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e IV, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou no subitem 16.3 desta instrução, conhecer das alegações de defesa para, no mérito, rejeitá-las e julgar irregulares as contas de João Bernardo Neto (CPF 019.806.293-15) concernentes à aplicação recursos federais oriundos do convênio 349/2003 (Siafi 489532), condenando-o recolher a dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de cada ocorrência até a de concreta quitação, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

valor original (R\$)	data da ocorrência
50.000,00	7/7/2004
42.257,00	13/12/2004

II) aplicar a João Bernardo Neto (CPF 019.806.293-15) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

III) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde e da multa ao caixa do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

IV) notificar o responsável por meio dos advogados legalmente constituídos, à luz do que dispõe o art. 179, § 7.º, do Regimento Interno;

V) promover, em havendo inobservância da notificação, a cobrança do débito e das multas por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, conforme arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, tanto quanto de elementos probatórios considerados essenciais, à Funasa, à SFCI e,



para as finalidades dos arts. 16, § 3.º, da LOTCU e 209, § 7.º, do RITCU, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Secex-MA, 19 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, matrícula 2860-6